



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13975.000462/2002-21
Recurso nº 167.589 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.297 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2010
Matéria DCTF
Recorrente FOTO MARZALL LTDA.
Recorrida 5ª TUMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. Mantém-se o lançamento se não comprovado que o débito foi objeto de compensação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - TAXA SELIC. Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente e Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Guilherme Pallastrí Gomes da Silva, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Eduardo de Andrade, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.

Relatório

Versa este processo sobre o Auto de Infração de fls. 2/11, lavrado pela DRF/Blumenau-SC, para a exigência de crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$7.840,59, com multa de 75% e juros de mora.

O lançamento foi efetuado em virtude de, em procedimento de auditoria interna na DCTF, ter sido constatada a seguinte irregularidade:

- falta de recolhimento ou pagamento do principal, conforme anexo III.

O enquadramento legal consta do Auto de Infração.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 1. Em sua defesa, alega que os valores notificados foram compensados, conforme sentença judicial que anexa, e que o número do processo judicial informado na DCTF (9820036739) está incorreto (o correto é 1999.04.01.042023-6).

Às fls. 24/27, foi juntada análise da autoridade lançadora realizada em sede de Revisão de Ofício, com ciência do interessado em 12/01/2005 (fl. 30).

O interessado apresentou, em 21/01/2005, o aditamento à impugnação de fls. 31/41. Alega, em síntese, que:

- a decisão de primeira instância é infundada, obscura e contraditória;

- além do mais, o próprio Auto de Infração é inválido, por não ter sido lavrado no local da verificação da falta;

- a legislação não impõe a obrigatoriedade de se informar o nº do processo que autorizou a compensação;

- não houve intimação para que prestasse informações;

- possui crédito certo, em razão de decisão judicial que “reconheceu a inconstitucionalidade tanto do Finsocial como do PIS, no que tange as majorações da alíquota e base de cálculo”, que pode ser compensado com outros tributos;

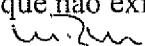
- há ilegalidade na aplicação da multa;

- a Selic é ilegal.

Encerra solicitando o cancelamento do Auto de Infração ou a exclusão da multa e da Selic.

Conforme despacho de fl. 103, às fls. 47/102, foram anexadas cópia do trabalho de compensação efetuado no processo 13971.000823/98-22.

O processo foi encaminhado erroneamente ao 1º CC, que o devolveu, uma vez que não existe decisão da DRJ (fl. 104).



Nesta DRJ, foram juntados os documentos de fls. 106/110 (informações prestadas nos processos 13971.001026/98-90 e 13975.000464/2002-11).

A DRJ decidiu conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. NULIDADE.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF.

AUDITORIA INTERNA. DCTF. COMPENSAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL.

Mantém-se o lançamento se não comprovado que o débito foi objeto de compensação.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, pois essa competência foi atribuída pela Constituição Federal, em caráter privativo, ao Poder Judiciário.

A recorrente tomou ciência em 15/01/2008 e apresentou recurso em 12/02/2008.

Em seu recurso alega:

É nulo auto de infração em epígrafe, pois fora lavrado fora do estabelecimento, e enviado pelo correio, a contrario sensu, não cumpriu o Sr. Fiscal as formalidades mínimas para lavratura de tal documento, pois a simples declaração de procedência do lançamento sem os devidos fundamentos legais na decisão não pode gerar a cobrança em apreço,

Que a empresa Recorrente, conta ainda a seu favor o fato de ter declarado a compensação na DCTF, encerrando todo o procedimento de reconhecimento do crédito, utilização e informação à Receita Federal (via DCTF).

Que o valor da multa aplicada (75% sobre o valor do tributo), está em total desproporcionalidade com a realidade em que vivemos.

Que a taxa SELIC não representa juros moratórios, mas sim remuneratórios. E, no caso dos tributos, são devidos apenas juros de mora, ou seja, em decorrência do pagamento tardio de obrigação tributária, servindo como complemento indenizatório da obrigação principal.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

Analiso inicialmente a arguição de nulidade do auto de infração.

A fls. 03 dos autos, verifico que o lançamento foi formalizado por AFRF e que possui todos os elementos necessários para o conhecimento da infração pela recorrente, inclusive o tributo devido, penalidades, juro de mora e que também contém a base legal do lançamento. Também na mercê acolhida a alegação de nulidade por ter sido o lançamento realizado fora do estabelecimento da recorrente.

Esta matéria já se encontra sumulada no âmbito deste colegiado:

Súmula I^oCC n^o 6: É legítima a lavratura de auto de infração no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do estabelecimento do contribuinte

Quanto ao mérito, não merece acolhida o argumento de que teria declarado os débitos em DCTF, pois quando do lançamento vigorava o artigo 90 da MP 2158 que dispõe:

Art 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Também não merece acolhida o argumento de não cabimento da multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei 9430:

Art 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei n^o 10.892, de 2004) (Vide Mpv n^o 303, de 2006) (Vide Medida Provisória n^o 351, de 2007)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte

Hoje vigora o seguinte texto para o citado artigo:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n^o 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata



Tato na época dos fatos, como do lançamento e do presente julgamento, cabe a multa de 75% sobre o valor do imposto não pago.

Quanto a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade da multa de ofício, trago sumula desta colegiado, de aplicação obrigatória pelo Conselheiros:

Súmula nº 2. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto à aplicação da SELIC, também cabe a aplicação da sumula abaixo:

Súmula nº 4 A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.



MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Relator